SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013354-63.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Driely Barreiros

Requerido: Dental Solução Comércio de Produtos Odontológicos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Driely Barreiros propôs a presente ação contra a ré Dental Solução Comércio de Produtos Odontológicos Ltda., pedindo a consignação do valor de R\$ 146,85, com a consequente declaração de extinção da obrigação.

Decisão de folhas 10/13 deferiu o depósito, a sustação dos efeitos do protesto e a não publicidade das informações constantes no SCPC e SERASA.

Depósito realizado às folhas 22.

A carta AR endereçada à ré foi devolvida pelos Correios (folhas 30/31).

A autora manifestou-se às folhas 32, informando que obteve a informação junto ao *site* da Junta Comercial de São Paulo de que a ré encerrou suas atividades, requerendo que a carta de citação seja endereçada ao último representante da empresa, do qual forneceu endereço.

A carta AR endereçada ao último representante legal da empresa foi devolvida (folhas 36).

Decisão de folhas 38 determinou a expedição de carta precatória para tentativa de citação do último representante legal da empresa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A carta precatória foi devolvida com a informação de que a ré não foi localizada nem seu representante legal.

Manifestação da autora de folhas 77 requerendo a citação editalícia.

Edital de citação de folhas 80, decorrendo em branco o prazo para defesa (folhas 81).

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, apresentou contestação por negativa geral às folhas 84.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a dilação probatória.

Sustenta a autora que adquiriu materiais odontológicos da empresa ré, convencionando que pagaria os produtos por meio de boleto bancário. Todavia, não conseguiu adimplir o pactuado, não efetuando o pagamento de um título, vencido em 05/07/2009, no valor de R\$ 105,86. Posteriormente, tomou conhecimento de que o título foi protestado no Tabelionato de Protesto desta comarca, apresentado pelo Banco Bradesco SA, mediante endosso mandato, o que resultou na sua inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Pretendendo adimplir o débito, empreendeu diligências, tomando conhecimento de que a empresa ré encerrou suas atividades, não logrando êxito na tentativa de pagamento, razão pela qual requereu a consignação em pagamento para que seja declarada a extinção da obrigação.

Tendo em vista que, embora devidamente diligenciado, não se obteve êxito na localização da ré, a qual, segundo consta, encerrou suas atividades, nem tampouco de seu último representante legal, não há porque não se acolher o pedido inicial, uma vez que não se pode impor ao devedor que pretende a quitação do débito o ônus de permanecer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

eternamente com a dívida sem poder solvê-la.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, com a consequente declaração de quitação do débito relativo ao título GRP 147443, com vencimento em 05/07/2009, no valor de R\$ 105,86, tendo como credor Dental Solução Com. Prod. Odont. Ltda., e como apresentante Banco Bradesco SA., levado a protesto perante o Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de concluir pela suficiência do depósito, extinguindo a obrigação entre a autora e a ré, relativo ao título GRP 147443, com vencimento em 05/07/2009, no valor de R\$ 105,86, tendo como credor Dental Solução Com. Prod. Odont. Ltda., e como apresentante Banco Bradesco SA., levado a protesto perante o Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos.

Com o trânsito em julgado, oficiem-se ao Tabelionato de Protesto e ao SCPC e SERASA comunicando que se tornou definitiva a sustação dos efeitos do protesto e a exclusão do nome da autora dos referidos órgãos.

Fica deferida a expedição de guia de levantamento em favor da ré caso haja manifestação nesse sentido.

Diante da especialidade do caso, deixo de condenar o réu nas verbas sucumbenciais.

Custas na forma da lei, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA